Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 3.796, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

ALTERA A LEI Nº 3.694 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE CONSOLIDOU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º – Altera-se a Lei 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que consolidou a legislação tributária e instituiu o código tributário municipal, quanto ao teor do §2.º do art.4.º; §7.º do art.6.º; §4.º do art.10; par. ún. do art.21; item 19.02 do par. ún. do art.22; §1.º do art.27; incisos II e III do §2.º do art.30; inciso I do art.59; inciso IV do art.63; *caput* do art.70; art.76; art.84; art.89; art.97; inciso III do §2.º do art.117; § 1.º do art.126; incisos II e III do art.141; alíneas "c" e "d" do inciso III e *caput* do art.148; *caput* e par. ún. do art.151; incisos II, III e IV do art.153; inciso III do art.165; inciso X do art.168; inciso III e §11 do art.173; §2.º do art.174; §3.º do art. 175; *caput* do art.179; art.181; incisos IV e V do art. 182; *caput* do art.183; art.186; §2.º do art.188; e § 5.º do art. 194 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4.º – ...

§ 2.º – Consideram-se urbanas:

...

"Art. 6.º – ...

§ 7.º – A redução da alíquota prevista no parágrafo anterior será concedida mediante requerimento e posterior comprovação através de Laudo Técnico, emitido por servidor público municipal efetivo, ocupante de cargo de engenheiro agrônomo ou florestal.

"Art. 10 – ...

§ 4.º – Para definição do valor venal das Construções e Benfeitorias poderão ser utilizadas como base, as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, as planilhas da Secretaria da Fazenda Estadual para cobrança do imposto de

transmissão de sua competência, além dos respectivos tipos e custo do metro quadrado corrente no mercado imobiliário local (CUB), e quaisquer outros dados informativos, recaindo a escolha naquele que se traduzir mais ideal.

"Art. 21 – ...

Parágrafo Único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

"Art.22 – ...

Parágrafo Único - ...

19.02	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos	5%

"Art. 27 – ...

§1.º - Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20, todos da lista constante do parágrafo único do art. 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do *caput*, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, devendo a empresa solicitar o enquadramento até 10 de dezembro de cada ano para o recolhimento no exercício seguinte, ou na inscrição com recolhimento imediato.

...

"Art. 30 – ...

§ 2.º - ...

II – o valor das sub-empreitadas, referente às obras realizadas por serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do parágrafo único do art. 22, já tributadas pelo imposto.

III – os valores despendidos, com as atividades constantes do item 4 da lista de serviços descrita no parágrafo único do art. 22 já tributadas pelo ISSQN, pelos prestadores dos serviços constantes dos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, em decorrência de planos de medicina ou de saúde, convênios de assistência e congêneres.

"**Art. 59 – ...**

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura da expedição da respectiva carta;

"**Art. 63 – ...**

IV – o valor da arrematação atualizado na data de entrega das guias do ITBI.

"**Art. 70 –** A taxa será lançada quando for aprovada a licença e será arrecadada:

"**Art. 76 –** O lançamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias da aprovação da licença, oportunidade em que se determinará data para arrecadação, não superior a 30 (trinta) dias.

"**Art. 84 –** A taxa de Vigilância sanitária será lançada de ofício, através de vistoria ou ato da fiscalização sanitária, logo após o início das atividades da empresa ou concomitantemente a este, oportunidade em que se determinará data para arrecadação, não superior a 30 (trinta) dias.

"**Art. 89 –** A taxa será lançada em até 15 (quinze) dias da aprovação da licença, conforme a tabela do ANEXO VI, oportunidade em que se determinará data para arrecadação, não superior a 30 (trinta) dias.

"**Art. 97 –** O lançamento da Taxa pela Ocupação do Passeio Público ocorrerá simultaneamente à aprovação do pedido de ocupação ou simultaneamente à constatação da ocupação, por fiscal fazendário, oportunidade em que determinar-se-á data para arrecadação, não superior a 30 (trinta) dias.

"**Art. 117 – ...**

§ 2.º – ...

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte e os elementos que integraram o cálculo.

...

"**Art. 126 – ...**

§ 1.º – Os valores de consumo excedentes, aos limites infracitados, estão excluídos da base de cálculo da CIP:
a) 50.000 Kw/h/mês para a classe industrial;
b) 10.000 Kw/h/mês para a classe comercial;

c) 3.000 Kw/h/mês para a classe residencial;
d) 100.000 Kw/h/mês para a classe serviço público;
e) 10.000 Kw/h/mês para a classe poder público;
f) 7.000 Kw/h/mês para a classe consumo próprio;

...

"**Art. 141 – ...**

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação da decisão denegatória, sob pena de indeferimento preliminar;

III – recurso ao prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias,contados da data da notificação da decisão denegatória.

...

"**Art. 148 –** A arrecadação correspondente, em cada exercício financeiro, proceder-se-á da seguinte forma:

III – ...

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de arrematação;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação;

...

"**Art. 151 –** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária, na Lei Federal 4.320/64 e suas alterações, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei, contrato ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal, e compreenderá a tributária e a não-tributária, principal e atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, contrato, acordo, parcelamento ou termo de consolidação de débitos.

"**Art. 153 – ...**

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros, a multa e os demais encargos.

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando, especificamente, o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV – a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

"Art. 165 – ...

III – O patrimônio, rendas e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação, de assistência social e desportivas, sem fins lucrativos.

...

"Art. 168 – ...

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

...

"Art. 173 – ...

III – Contribuinte de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 1.000,00m² (mil metros quadrados), com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 2,50 (dois e meio) salários mínimos, seja:

...

§11 – O benefício previsto neste artigo estende-se à Contribuição de Melhoria, à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e à Taxa de Segurança contra Sinistros.

"Art. 174 – ...

§ 2.º – As empresas beneficiadas pela isenção do IPTU que transferirem seus estabelecimentos antes de transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir do término da isenção de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, recolherão ao Município valor correspondente ao IPTU dos últimos cinco anos, com atualização monetária, multa de 5% e juros de 1% ao mês.

"Art. 175 – ...

§ 3.º – As empresas beneficiadas pela isenção do ISS que transferirem seus estabelecimentos antes de transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir do término da isenção de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, recolherão ao Município valor correspondente ao ISS dos últimos cinco anos, com atualização monetária, multa de 5% e juros de 1% ao mês.

"**Art. 179 –** Ficam isentos do pagamento de taxa de licença para execução de obras e da taxa de habite-se:

...

"**Art. 181 –** Ficam isentos da contribuição para custeio da iluminação pública, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50kw/h/mês (cinqüenta Kilowatts hora mês) e os da classe rural.

"**Art. 182 – ...**

IV – quanto à Contribuição de Melhoria, a partir do pedido, em relação às parcelas restantes, desde que não tenham sido reparcelados, caso em que é vedada a concessão de isenção, salvo sobrevindo moléstia fatal ou incurável ou deficiência.

V – quanto à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e à Taxa de Segurança contra Sinistros, a partir do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de dezembro do exercício anterior;

"**Art. 183 –** O contribuinte que gozar do benefício da isenção nos termos do art. 173, III, art. 174, III e art. 175, III, IV e V, fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento, a partir do exercício seguinte.

...

"**Art. 186 –** As isenções de que trata este capítulo dependerão de requerimento e verificação, através de processo administrativo regular, destinado à comprovação do estado de necessidade e do grau de redutibilidade da capacidade contributiva segundo critérios da legislação em vigor.

"**Art. 188 – ...**

§ 2.º – A Comissão será formado por um presidente, um relator e um revisor.

"**Art. 194 – ...**

§ 5.º – Os créditos que já foram objeto de parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2004 e que perderam esta condição por falta de pagamento poderão ser objeto de renegociação, nas condições do Parágrafo Segundo, desde que não tenham sido reparcelados.

Art. 2.º – Acrescenta-se à Lei 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que consolidou a legislação tributária e instituiu o código tributário municipal, o par. ún. ao art.13; art. 21-A; §3.º do art. 26; art. 65-A; par. ún. ao art.97; par. ún. ao art.101; inciso V ao art.115; art. 131-A; art. 138-A; §§ 1.º, 2.º e 3.º ao art.141; §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ao art.144; art. 150-A; art. 153-A; §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ao art.165; par. ún. ao art.167; §§ 12, 13 e 14 ao art.173; §§3.º e 4.º ao art.174; §§4.º e 5.º ao art.175; alínea "c" ao art.178; incisos I, II, III, IV e V e §§1.º e 2.º ao art.179; inciso VI ao art.182; par. ún. ao art.186; e art. 196-A, com a seguinte redação:

"**Art. 13 – ...**

Parágrafo Único – O arrematante é responsável pelo imposto a partir da data de expedição da carta de arrematação válida, até a realização desta reponde a parte devedora cujo bem arrematou-se.

"**Art. 21-A –** A notificação do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, da Taxa de Segurança contra Sinistros e Taxa de Coleta de Lixo, ao contribuinte ocorrerá de forma genérica, havendo ampla divulgação através de meios de comunicação em massa como rádiodifusão, televisão, periódico (jornal) e rede de computadores.

§ 1.º – Não havendo pagamento do tributo, considera-se o contribuinte notificado do lançamento nas datas determinadas para recolhimento das parcelas.

§ 2.º – Excepcionalmente, poderá haver notificação de lançamento por via postal e/ou por edital.

"**Art. 26 –** ...
§3.º - Nos termos deste artigo para fins de cálculo e cobrança da retenção do ISSQN das empresas e/ou autônomos aplicar-se-á a alíquota de 3%.

"**Art. 65-A –** O lançamento ocorrerá após a formalização do ato ou negócio jurídico mas antes do registro.

"**Art. 97 – ...**

Parágrafo Único – Fiscalização sanitária, de obras, de trânsito ou ambiental poderá constatar a ocupação devendo notificar o contribuinte e repassar à fiscalização tributária para lançamento e arrecadação.

"**Art. 101 – ...**

Parágrafo Único – A inscrição no concurso terá o tributo lançado na data da respectiva inscrição, oportunidade em que, salvo isenção prevista no edital, dar-se-á a arrecadação, independemente a posterior homologação ou não da inscrição.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

"**Art. 115 – ...**

V – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

"**Art. 131-A –** O Município de Erechim, através do poder executivo, fica autorizado a conveniar ou contratar com outras esferas governamentais através de suas secretarias fazendárias, fiscalizações tributárias, cadastros em geral, tabeliães, escrivães, demais serventuários de ofício, bancos, leiloeiros, despachantes oficiais, concessionários ou corregedorias-gerais, para fins de: redução dos custos com certidões de outras repartições que comprovem a existência de bens e registros de penhoras/hipotecas, encontrem endereço residencial/domiciliar de contribuintes inadimplentes e atualizem modificações mobiliárias ou imobiliárias ocorridas, dentre outros.

"**Art. 138-A –** A notificação via postal ou pessoal do lançamento do tributo conterá:

I – o(s) nome(s) do(s) sujeito(s) passivo(s) constante(s) do cadastro ou do(s) responsável(is) tributário(s) se houver;

II – a denominação do tributo e o exercício ou ano fiscal a que se refere;

III – o fato gerador,a base de cálculo e alíquotas;

IV – o bem móvel ou imóvel, serviço, fato real ou direito a que se refere a base de cálculo;

V – o valor do tributo e a especificação da possibilidade de multa e juros em caso de atraso no pagamento, bem como outras penalidades cabíveis;

VI – a forma e o prazo para recolhimento do tributo;

VII – a legislação aplicada.

"**Art. 141 – ...**

§ 1.º – Nas reclamações, reconsiderações ou recursos obrigatoriamente deverão constar:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II – a qualificação do interessado, inclusive com endereço e telefone;

III – especificação do recurso que pretende;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V – o pedido;

VI – a data e assinatura;

VII – procuração, que comprove sua situação, caso o requerente não seja o titular cadastral do direito ou da obrigação.

§ 2.º – Os recursos previstos neste artigo suspenderão a exigibilidade do crédito até o julgamento.

§ 3.º – Após decisão final, novos recursos, reclamações ou reconsiderações com o mesmo pedido somente serão aceitos se importarem em fato novo devidamente comprovado.

"**Art. 144 – ...**

§ 1.º – O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, após notificado, poderá ser autuado e estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações ou notificações expedidas pelos Agentes Fiscais Fazendários, ou quando deixarem de existir as condições legalmente exigidas ou impostas na concessão da licença.

§ 2.º – Poderão ser apreendidos bens móveis e/ou imóveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 3.º – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens e/ou documentos apreendidos, com indicação do local onde ficaram depositados, a qualificação do depositário, a descrição clara e precisa do fato e os dispositivos legais infringidos.

§ 4.º – Em regra, qualquer bem apreendido será recolhido a depósito do município, ressalvada a possibilidade, em caso de necessidade comprovada, de ser depositado em mãos de terceiros.

§ 5.º – A devolução do bem apreendido somente se fará depois de satisfeito o crédito tributário ou constatada e comprovada a irregularidade da apreensão.

§ 6.º – Encerrado o processo fiscal e subsistindo o crédito tributário, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na satisfação do crédito tributário e consectários, indenização de despesas e entregue o saldo ao proprietário.

§ 7.º – O proprietário poderá impedir a hasta até o momento de sua abertura, desde que pague o crédito tributário, seus consectários e as despesas advindas.

§ 8.º – Não havendo venda em hasta pública ou não satisfazendo integralmente o crédito tributário, juros e multa, haverá inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal.

"**Art. 150-A –** O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados nesta lei.

§ 1.º – O pagamento através de cheque, depósito ou vale postal, somente ocorrerá com o resgate da importância pelo sacado ou a confirmação final do depósito.

§ 2.º – Em sede de execução fiscal, havendo necessidade justificada e prévia ao oferecimento de dação em pagamento ou ocorrendo leilões negativos, pode o credor receber em dação de pagamento, arrematar ou adjudicar o bem, com compensação do débito e devolução da diferença, cabendo ao devedor pagamento de honorários, encargos e demais consectários legais advindos do processo.

§3.º – Se o credor tributário for evicto da coisa recebida restabelecer-se-á o crédito tributário, ficando sem efeito a quitação dada em qualquer caso e independentemente a quaisquer direitos ou responsabilidades.

§ 4.º – A forma de pagamento prevista nos §§ 1.º e 2.º, mesmo que invalidada posteriormente, importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

"**Art. 153-A –** Compete ao respectivo órgão municipal da Dívida Ativa os atos de controle administrativo da legalidade, apurando a liquidez e certeza do crédito.

§ 1.º – Antes da inscrição em Dívida Ativa e do envio das certidões de dívida ativa para execução fiscal, além do previsto no *caput*, dever-se-á analisar o crédito e informar da inexistência:

I – de pedidos administrativos de isenção, parcelamento, reparcelamento, compensação, transação, dação em pagamento, outras formas de pagamento ou indenização, deferidos ou em trâmite, em nome do contribuinte-devedor;

II – de causas de suspensão do crédito tributário como moratória, depósito do seu montante integral, reclamações e recursos, ou concessão de medida liminar em mandado de segurança;

III – de causas de extinção do crédito tributário como pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, pagamento antecipado, consignação em pagamento nos termos do § 2.º do art. 164 do CTN, decisão administrativa irreformável ou decisão judicial passada em julgado.

§ 2.º – Da mesma forma, é dever dos outros órgãos da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria Jurídica e/ou do Gabinete do Prefeito, quando devidamente citados, notificados ou intimados, informar ao órgão de Dívida Ativa:

I – dos depósitos judiciais;

II – da concessão de medida liminar em mandados de segurança contra cobrança de débitos pelo município;

III – do pagamento judicial;

IV – da adjudicação ou arrematação em favor do município;

V – das decisões judiciais transitadas em julgado desfavoráveis ao município em ações de execução fiscal, embargos à execução ou de terceiros, declaratórias de

nulidade, consignatórias, repetição de indébito e mandado de segurança em matéria tributária.

"Art. 165 – ...

§1.º – O disposto no inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – em caso de dissolução, reverterem seu capital e/ou patrimônio para entidade de mesma natureza com sede no município ou para o Poder Público Municipal.

§ 2.º – Os serviços referidos neste artigo são aqueles exclusivamente próprios das pessoas jurídicas citadas e diretamente relacionados com seus objetivos institucionais previstos em lei, nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§3.º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis principais ou subsidiários pelas obrigações tributárias de terceiros.

§4.º – Para as entidades constantes do inciso I do *caput*, os efeitos da imunidade retroagirão à data em que estas se tornaram titulares do patrimônio, serviço ou renda.

§5.º – Para as entidades constantes dos incisos II, III e IV do *caput*, os efeitos da imunidade retroagirão à data em que estas se tornaram titulares do patrimônio, serviço ou renda e passaram a satisfazer os requisitos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

"Art. 167 – ...

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente exterior.

"Art. 173 – ...

§12 – No caso das letras "d" e "e" do inciso III, havendo um ou mais de um imóvel em nome do contribuinte, após o cumprimento dos §§ 2.º e 3.º, o Secretário Municipal da Fazenda, em análise da capacidade contributiva do requerente, poderá conceder a isenção unicamente em relação ao imóvel de moradia do portador da

doença ou deficiência; quanto ao critério da renda deduzir-se-á as despesas com medicamentos e assistência médico-hospitalares.

§13 – Ao supérstite que não ultimou o inventário do cônjuge falecido será assegurada a isenção de sua meação no imóvel, desde que preencha os requisitos do inciso III e o regime de bens comporte a meação.

§14 – Havendo mais de uma casa no terreno nos termos do *caput*, isentar-se-á apenas a unidade de moradia do requerente.

"Art. 174 – ...

§3.º – É garantido o benefício nos limites do *caput* e incisos aos empreendimentos industriais que tiverem impedida sua instalação ou localização na área Industrial por força de legislação ambiental e se instalarem em zonas permitidas pelas Leis do Plano Diretor.

§ 4.º – As empresas beneficiadas com a isenção prevista no inciso III deste artigo deverão comprovar anualmente o número de empregos, através dos documentos obrigatórios exigidos pelo Ministério do Trabalho.

"Art. 175 – ...

§4.º – É garantido o benefício, nos limites do *caput* e incisos, aos empreendimentos industriais impedidos de instalação ou localização na área Industrial por força de legislação ambiental e se instalarem em zonas permitidas pelas Leis do Plano Diretor.

§ 5.º – As empresas beneficiadas com a isenção prevista no inciso III deste artigo deverão comprovar anualmente o número de empregos, através dos documentos obrigatórios exigidos pelo Ministério do Trabalho.

"Art. 178 – ...

c) os vendedores de doces, salgados e congêneres, que trabalham com cestas.

"Art. 179 – ...

I – entidades de Assistência Social assim reconhecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e declaradas de utilidade pública pelo Executivo Municipal, quanto a imóveis de sua titularidade com destinação diretamente relacionada com seus objetivos institucionais;

II – titulares de imóveis que forem construídos nas mesmas condições e para o mesmo fim previsto no inciso I do art. 173 desta lei;

III – a limpeza ou repintura interna ou externa de prédios, muros e/ou grades;

IV – a construção de passeios segundo as normas e padrões fixados em lei;

V – a construção de galpões ou barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciadas, até a conclusão destas.

§1.º – As isenções previstas neste artigo ficam limitadas a 1000 URM's (um mil Unidades de Referência Municipal).

§ 2.º – O valor do tributo excedente ao limite especificados no parágrafo anterior deverá ser alcançado pelo contribuinte.

"Art. 182 – ...

VI – quanto às outras taxas, de imediato, se requerida no prazo fatal de 30 dias contados da notificação do lançamento.

"Art. 186 – ...

Parágrafo Único – Poderão ocorrer de ofício as isenções previstas nos incisos I e II do art. 173 e no art. 181.

"Art. 196-A – Não admitindo mais recurso o processo administrativo que averiguar as receitas não tributárias aplicar-se-ão as regras previstas nesse código, em especial as normas contidas nos Títulos VII (Fiscalização), VIII (Processo Fiscal), IX (Infrações e Penalidades), XI (Dívida Ativa), XII (Certidões), XIII (Restituição) e XV (Disposições Gerais – Parcelamento), e nos artigos 147 e 150, e ainda as normas tributárias municipais e nacionais referentes às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Parágrafo Único – A arrecadação de receitas não-tributárias ocorrerá no prazo de 30 dias contados da notificação do lançamento, se outro prazo não foi estabelecido em lei ou contrato.

Parágrafo Único – O parágrafo único do art. 144 converte-se no inciso I do art. 144.

Art. 3.º – As tabelas dos anexos I, II, III e IV da Lei 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que consolidou a legislação tributária e instituiu o código tributário municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA FIXO		
1. TRABALHO PESSOAL ANUAL (ISS ANUAL FIXO), EM URM POR PROFISSIONAL:		
a)	Médico.	585
b)	Dentista.	324

c)	Arquiteto, Agrônomo, Engenheiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Geólogo e Urbanista.	324
d)	Advogado, Agrimensor, Bioquímico, Contador, Farmacêutico, Médico Veterinário e Nutricionista.	283
e)	Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Protético, Psicólogo e Sociólogo.	243
f)	Outros profissionais de nível universitário, ensino superior ou equivalente.	175
g)	Corretor, Despachante, Fotógrafo, Jornalista, Lavador de Veículos, Leiloeiro, Piloto, Publicitário, Representante Comercial, Técnico Agrícola, Técnico Agropecuária, Técnico Eletrônico e Terapeuta Holístico.	175
h)	Programador e Técnico em Contabilidade.	175
i)	Mecânico Autônomo e Torneiro Mecânico.	90
j)	Avaliador, Fundidor, Intérprete, Perito, Publicitário, Técnico em Manutenção de Elevadores, Técnico em Segurança do Trabalho e Tradutor.	72
l)	Datilógrafo, Professor de Nível Médio, Radio Técnico, Relações Públicas e Relojoeiro.	72
m)	Marceneiro, Modelista, Motorista de Táxi e em geral, Músico, Padeiro, Preposto de Despachante e Topógrafo.	72
n)	Chapeador sem empregado, Massagista, Mecanógrafo, Ronda, Vendedor, Vidraceiro e Vigilante.	72
o)	Auxiliar de Enfermagem, Eletricista, Empreiteiro, Encadernador, Encanador, Estilista, Estofador, Imunisador, Inseminador, Instrutor, Lixador, Pedreiro, Soldador e Técnico em Enfermagem.	72
p)	Outros profissionais autônomos com 2º grau, ensino médio ou equivalente.	45
q)	Faxineira, Lavadeira e congêneres.	35
r)	Barbeiro, Cabeleireiro, Costureira, Manicuro, Pedicuro e congêneres.	35
s)	Outros profissionais autônomos com 1º grau, ensino fundamental ou equivalente.	27

ANEXO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

1.TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS, EM URM:

a) Comércio	30
b) Indústria	30
c) Prestação de Serviços	30
d) Autônomos e Entidades sem fins lucrativos	15
e) Entidades com Certificado de Filantropia	10
f) Outras Entidades	20

2. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE, EM URM POR PESSOA:

PRODUTOS	URM/Dia	URM/Mês
a) Hortifrutigranjeiros e Gêneros Alimentícios "in natura".	4	20
b) Mercadorias e Artigos Diversos.	20	Não Autorizado
c) Artigos de Decoração e outros.	10	Não Autorizado
d) Flores, Mudas de Frutas/Flores e congêneres.	4	20
e) Consórcios, Planos de Saúde, Loterias, Títulos e outros.	10	Não Autorizado
f) Cachorros-quentes, Lanches Rápidos, e Refrigerantes.	4	20
g) Redes, Capas para Estofados e outros Produtos Artesanais.	4	Não Autorizado
h) Outros não especificados.	Por semelhança aos anteriores	Não Autorizado

3. TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE POR ANO, EM URM POR CARRINHO:

a) Picolés, sorvetes e similares.	20
b) Sucos e refrigerantes.	20

4. TAXAS DE COMÉRCIO EVENTUAL DE FEIRAS, BAILES E FESTAS, EM URM POR DIA:

a) Feira de pequenos animais domésticos, por expositor.	20
b) Feira de artigos de vestuário e calçados, por expositor.	100
c) Outras Feiras, por expositor.	20
d) Bailes, Festas, Boates e Espetáculos Diversos.	20
e) Circos e Parques.	20
f) Bailes, Festas ou Promoções Festivas realizadas por Associações sem fins lucrativos, Entidades Religiosas (templos) ou Escolas.	Isentas

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1. DOCUMENTOS E CERTIDÕES, EM URM:

a) Segunda via de documentos, cada.	3
b) Certidões, cada.	5
c) Atestados, por folha .	5
d) Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal; por ano. D1) O que exceder, por folha.	1 0,20
e) Averbação e Cadastro, por imóvel.	2
f) Baixas de qualquer natureza, cada.	2
g) Outros atos ou procedimentos não previstos, cada.	2
h) Inscrição em concurso – Alíquota mínimo.	10
i) Inscrição em concurso – Alíquota máximo.	70

2. NUMERAÇÃO PREDIAL, EM URM:

a) Residências tipo popular, até 70 m ²; cada.	10
b) Outras edificações, cada.	20

3. LIBERAÇÃO DE BENS APRENDIDOS OU DEPOSITADOS, EM URM POR DIA:

a) De bens ou mercadorias, por unidade.	10
b) De animais, por cabeça.	10

4. SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS, EM URM:

a) Inumação em sepulturas rasas, cada.	30
b) Inumação em jazigos ou túmulos, cada.	30
c) Exumações, cada.	30
d) Remoção, entrada ou retirada de ossada; cada.	20
e) Permissão para construção nos cemitérios ou execução de obras, cada.	5
f) Gavetas em Cemitérios, cada.	250
g) Terrenos em Cemitérios, por m².	80

5. OUTROS SERVIÇOS, EM URM:

a) Fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas ou outros do Arquivo Municipal; por m².	8
b) Alinhamento de lote urbano, cada.	40
c) Alinhamento de chácara, por metro linear de testada (taxa mínima: sobre vinte metros).	2
d) Serviços de cópia ofício, A4, Letter; por folha.	0,07
e) Recomposição de asfalto, por m².	22
f) Abertura de vala com recomposição de asfalto, por m².	45
g) Recomposição de calçamento, por m² (taxa mínima: sobre dois metros quadrados).	10

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

1. OBRAS EM ALVENARIA, EM URM:

a) Residências tipo popular com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), por metro quadrado de área construída.	0,30
b) Residência unifamiliar acima de 70,00m² (setenta metros quadrados), por metro quadrado de área construída.	0,50
c) Com destinação comercial ou residencial de até quatro pavimentos, por metro quadrado de área construída.	0,50
d) Com destinação comercial ou residencial acima de quatro pavimentos, por metro quadrado de área construída.	0,70
e) Pavilhões Diversos, por metro quadrado de área construída.	0,30
f) Outras edificações, por metro quadrado de área construída.	0,30
g) Anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de segurança pré/pós executórios; cada.	13

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

2. OBRAS MISTAS OU EM MADEIRA, EM URM:

a) Residências tipo popular com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), por metro quadrado de área construída.	0,10
b) Barracões e Galpões, por metro quadrado de área construída.	0,10
c) Outras edificações, por metro quadrado de área construída.	0,18
d) Anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de segurança pré/pós executórios; cada.	5

3. OUTRAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EM URM:

a) Muros e Fachadas, por metro linear.	0,40
b) Desmembramentos e remembramentos, em zona urbana ou urbanizável; por m².	0,07
c) Desmembramentos e remembramentos, em zona rural; por m².	0,03
d) Loteamentos (excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município); por m².	0,20

4. CONCESSÃO DE HABITE-SE DE RESIDÊNCIAS EM ALVENARIA, MISTAS OU EM MADEIRA, POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUíDA, EM URM:

a) Residência unifamiliar de até 2 pavimentos.	0,35
b) Edificação comercial ou residencial de até 2 pavimentos.	0,50
c) Edificação comercial ou residencial acima de 2 pavimentos.	0,45
d) Pavilhões Diversos.	0,25
e) Outras edificações.	0,25

Art. 4.º – Revogam-se o inciso III do art. 99 e o parágrafo único do art. 183, ambos da Lei Municipal 3.694/2003, o art. 10 da Lei Municipal 1659/78 e as alterações posteriores dadas a esse artigo pela Lei Municipal 2539/93, a Lei Municipal 166/96, a Lei Municipal 3175/99, bem como as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Continua vigente a Lei Municipal 2539/93 quanto aos outros dispositivos.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único – Durante o insterstício marcado pelo Princípio da Nonagesimal (art. 150, III, "c", Constituição Federal), os dispositivos atingidos vigoram com o teor dado pela redação anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Secretário Municipal de Administração